



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Dá nova redação ao *caput* do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Dê-se ao *caput* do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021 a seguinte redação:

**“Art. 70. No cálculo dos benefícios do RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondente a 80% (oitenta por cento) dos maiores salários do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.**”

Sala de Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Padre Pedro Baldissera**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Modificativa ao caput do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina” tem por objetivo manter o regramento atual para o cálculo dos proventos de aposentadoria, segundo o qual a média é apurada com base em 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição, desprezando-se o conjunto correspondente aos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição.

A medida visa resguardar o direito dos servidores, atenuando os impactos da reforma da previdência estadual.

Não se pode ignorar que o servidor aposentado que tem o cálculo de seus proventos fixados pela média de suas contribuições sofre redução em seus ganhos, uma vez que considera suas contribuições de forma global, abrangendo maiores e menores parcelas de contribuição. Neste contexto, impor o cálculo pela média de 100% dos salários de contribuição fatalmente reduzirá sensivelmente o valor final do benefício de aposentadoria, uma vez que considerará períodos de menor remuneração, quer por cargos exercidos na iniciativa privada e oportunamente averbados, quer pelo exercício de cargos em início de carreira, que certamente possuem remuneração menor (a tendência é que os vencimentos se elevem conforme se avança na carreira). Logo, o cálculo proposto guarda a justiça e a equidade, uma vez que considera apenas as maiores remunerações auferidas ao longo do exercício no serviço público (ou privado).

Cabe lembrar que a definição da aposentadoria desse segmento de segurados parte de um percentual da média. Assim, a possibilidade de exclusão dos menores salários de contribuição atenuaria o efeito negativo da redução do parâmetro inicial de aposentadoria evitando uma dupla oneração na definição do valor da aposentadoria.

Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Padre Pedro Baldissera**